SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007973-81.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Seguro**

Requerente: Alvanneza Silva da Paixão

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ALVANNEZA SILVA DA PAIXÃO propôs ação de cobrança securitária – DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Aduziu que em 08 de dezembro de 2015 sofreu acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente. Recebeu, pela via administrativa, o montante de R\$1.687,50. Requereu o valor indenizatório no montante de R\$11.812,50, os benefícios da gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 08/69.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 81).

A parte requerida, devidamente citada (fl. 85), contestou o pedido (fl. 86/114). Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da ausência de documento essencial para a propositura da ação bem como da quitação do sinistro, de acordo com as disposições legais que preveem a gradação do percentual utilizado para as indenizações, considerando o laudo realizado em sede administrativa. No mérito, alegou a ausência de comprovação da incapacidade, sendo este, ônus da parte autora. Que já foi realizado pagamento, na via administrativa, no valor devido. Pugnou pela necessidade de perícia médica pelo IMESC para a apuração do grau de invalidez, e pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Impugnou os cálculos e requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 165/171.

Decisão saneadora às fls. 172/173.

Laudo pericial (fls. 201/204).

Manifestação sobre o Laudo pericial (fls. 207/209 e 210/212).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nova manifestação do perito (fls. 220/221).

Alegações finais (fls. 225/226 e 227).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de cobrança securitária que a requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT em sua totalidade, tendo em vista a alegada invalidez permanente de seu membro inferior esquerdo, sendo que administrativamente foi pago valor parcial de R\$1.687,50.

As preliminares já foram analisadas quando do saneamento do feito, restando apenas a análise do mérito.

Pois bem, compulsando os autos, observo que o sinistro ocorreu em 08 de dezembro de 2015. Nessa época, já vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Quanto ao assunto, frise-se que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucionais as alterações na legislação sobre o Seguro DPVAT, tendo sido julgadas improcedentes as Ações diretas de inconstitucionalidade nº

4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacitação. *In verbis*: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste sentido o E. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º 542, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.246.432/RS, consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp. 1.246.432/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3º, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ:AREsp Nº 318.934 - RS (2013/0085003-9) Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Conforme informa a própria requerente em sua inicial, já foi pago, administrativamente, determinado valor, considerado pela seguradora suficiente em decorrência da extensão do dano causado.

Assim, remanesce apenas a análise quanto à existência e a extensão da incapacitação da demandante, sendo que para a solução da questão, foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para chegar-se à justa solução da lide.

O laudo pericial de fls. 201/204 apurou que "como sequela definitiva há redução moderada (50%) da função do tornozelo esquerdo (25%). 50% de 25% =12,5%" e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ainda que "há invalidez parcial definitiva" (fl. 203).

A indenização a que faz jus a parte requerente deve ser calculada, portanto, conforme a tabela presente no anexo da Lei nº 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e gradação das lesões sofridas pelas vítimas de danos pessoais. Assim seria de 12,5% calculada sobre o valor total de R\$13.500,00, o que importa R\$1.687,50.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre que a requerente já recebeu tal valor (12,5% de R\$13.500,00=R\$1.687,50) pela via administrativa, conforme restou incontroverso nos autos, não havendo, assim, mais nada a receber

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vencida a parte autora arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.I.

São Carlos, 12 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min